



PROJETO DE LEI Nº 667, DE 2020

Dá nova redação ao artigo 30 da Lei nº 17.268, de 13 de julho de 2020, para estabelecer proteção ao consumidor e o incremento do comércio, por força da pandemia do COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - O artigo 30 da Lei nº 17.268, de 13 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 30 - São consideradas essenciais e indispensáveis ao enfrentamento da pandemia do Coronavirus SARS-CoV-2 (Covid-19) as atividades de fornecimento de água, energia elétrica, gás e tratamento de esgoto.

§ 1º - O Poder Executivo, visando minimizar as dificuldades oriundas da pandemia do COVID-19, impostas a toda a população, adotará providências junto às concessionárias de serviços públicos, responsáveis pelo fornecimento de água, energia elétrica, gás e tratamento de esgoto, de residências e estabelecimentos comerciais, para impedir a suspensão do fornecimento desses serviços essenciais, por inadimplemento do consumidor, até 31 de dezembro de 2021, ficando vedada a cobrança de juros e/ou multas sobre as dívidas relativas a esses serviços compreendidas até aquela data.

§ 2º - O débito apurado e consolidado dos serviços prestados pelas concessionárias, até 31 de dezembro de 2021, poderá ser parcelado em até 10 (dez) vezes sem juros.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação - ICMS, até 31 de dezembro de

2021, sobre o fornecimento de serviços de água, energia elétrica, gás e tratamento de esgoto, dos estabelecimentos comerciais que foram sujeitos ao seu fechamento por força da quarentena estabelecida no Estado.”

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta Casa de Leis, em um enorme esforço para minimizar os terríveis impactos causados na sociedade, e na economia, pelo coronavírus, contextualizou, através de inúmeras proposituras de Deputadas e Deputados, apresentadas sobre a matéria, o Projeto de lei nº 350, que dispunha sobre medidas emergenciais de combate ao coronavírus (COVID-19) no Estado de São Paulo.

Aprovado em plenário, por unanimidade, transformou-se na Lei Estadual nº 17.268, de 13 de julho de 2020, que, dentre outras medidas, trouxe a possibilidade de que as concessionárias dos serviços públicos de água, energia elétrica, gás e tratamento de esgoto, ficassem impedidas de suspender tais serviços por inadimplemento dos consumidores, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, texto este inserido no Parágrafo único do artigo 30 da referida lei.

Contudo, sabemos, hoje, que os estragos da pandemia, notadamente para aqueles comerciantes que, obrigatoriamente, tiveram que fechar as portas de seus estabelecimentos em razão do isolamento ao combate do vírus, irão perdurar, certamente, muito além do final do estado de calamidade pública, sem qualquer condição para que esses comerciantes, especialmente os pequenos, se recuperem satisfatoriamente, ou evitem entrar em falência.

Nesse sentido, a proposta que ora apresentamos visa alterar redação da lei oriunda desta Casa Legislativa, e que vai ao encontro de assegurar medidas de recuperação ao consumidor, tanto residencial quanto comercial, dos serviços denominados essenciais, bem como de medidas beneficiárias fiscais

objetivando dar sobrevida ao comércio que tanto sofreu, e ainda sofre, em nosso Estado, nesse período de forte pandemia.

Sala das Sessões, em 3/11/2020.

a) Campos Machado - PTB